

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.515, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado PEDRO HENRY.

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o **Projeto de Lei nº 7.515, de 2010**, de autoria do Senador Gilberto Goellner, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal de Mato Grosso, no Município de Sorriso – MT.

A **Justificação**, da proposição original, apresenta as razões que a motivaram:

No Brasil, durante quase trinta anos, as Escolas Técnicas Federais têm atuado de forma eficiente na formação de técnicos para atender à demanda dos diversos setores de nossa economia. Mas não só isso: elas têm tido papel crucial na preparação daqueles que desejam ingressar no ensino superior, em face da qualidade do ensino que oferecem. Por essa razão, o plano de expansão e de melhoria da educação profissional do Governo Federal tem como carro chefe a reestruturação da rede federal de educação profissional, que se institucionaliza com a publicação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

*Por meio dessa norma, os já tradicionais Centros Federais de Educação Tecnológica foram transformados em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), que deverão atuar como os núcleos aos quais devem se vincular os **campi** a serem distribuídos em diversos municípios do País preferencialmente, os do interior. Com essa estrutura o Ministério da Educação pretende criar territórios de formação profissional que funcionem, ao mesmo tempo, como áreas dinamizadoras da economia das regiões adjacentes e do Estado.*

*No Estado de Mato Grosso, por exemplo, foi criado o Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres. Para a instituição criada estão previstos dez **campi**, sendo que, no momento, estão em funcionamento apenas aqueles situados nas cidades de Cuiabá, Bela Vista, Cáceres, São Vicente, e Pontes e Lacerda, que gravitam em torno da capital.*

Sorriso integra a região médio norte do Estado, distante a 412 Km de Cuiabá. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimam, para 2007, sua população em 55 mil habitantes. Ainda de acordo com o IBGE, o município é um grande produtor de grãos, destacando-se a produção de arroz, feijão, milho, soja e sorgo. Na agropecuária, tem investido de modo diferenciado na cultura de bovinos, suínos e caprinos.

A despeito do potencial e dos resultados econômicos, na área educacional o município tem demonstrado fraco desempenho devido, principalmente, à carência de instituições de ensino médio e de educação profissional. A maioria dessas escolas localiza-se a mais 400 km de Sorriso. Essa situação obriga seus jovens a grandes deslocamentos quando buscam se qualificar para ingresso na mercado de trabalho.

*Por isso, e considerando o papel estratégico da formação profissional para os jovens sorrienses e, principalmente, para o desenvolvimento econômico e social da região norte do Estado, propomos que seja criado um **campus** do Instituto Federal de Mato Grosso no município de Sorriso.*

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 7.515, de 2010, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação.

A educação é o “insumo” essencial no processo de desenvolvimento de um país. O progresso tecnológico, o fortalecimento da economia, a ampliação de oportunidades de emprego, bem como a formação de cidadãos mais preparados para a vida moderna, encontram fundamentos na educação formal.

Nesse sentido, o Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário e técnico por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de centros tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 7.515, de 2010.

A implantação de um *campi* avançados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso no Município de Sorriso irá impulsionar o desenvolvimento da região e proporcionará qualificação técnica a centenas de jovens.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.515, de 2010, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

2010_11218